



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA SILVA**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: é possível definir a carga horária de trabalho dos militares estaduais?**

**Campina Grande-PB  
2014**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA SILVA**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: é possível definir a carga horária de trabalho dos militares estaduais?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Bianor Arruda B. Neto

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586d Silva, José Antônio Ferreira da Rocha.  
Direitos humanos e segurança pública [manuscrito] : é possível definir a carga horária de trabalho dos militares estaduais? / José Antônio Ferreira da Rocha Silva. - 2014.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Me. Bianor Arruda Bezerra Neto,  
Departamento de Direito Público".

1. Direitos Humanos. 2. Segurança pública. 3. Militar. 4.  
Direitos Fundamentais. I. Título.

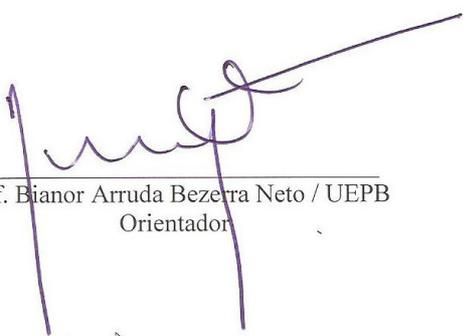
21. ed. CDD 341.481

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA SILVA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: é possível definir a carga horária de trabalho dos militares estaduais?**

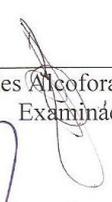
Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 11/072014.



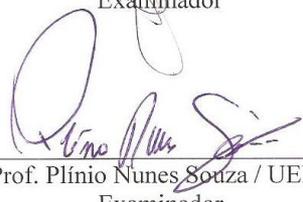
---

Prof. Bianor Arruda Bezerra Neto / UEPB  
Orientador



---

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB  
Examinador



---

Prof. Plínio Nunes Souza / UEPB  
Examinador

# DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA: é possível definir a carga horária de trabalho dos militares estaduais

SILVA, José Antonio Ferreira da Rocha<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo busca encontrar o lugar comum da Segurança Pública, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina, de modo que as pessoas que compõem estas corporações submetem-se a uma relação especial de sujeição perante o Estado. Contudo, de modo algum essas características denotam que os quartéis são espaços impeditivos ao exercício de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 002 garante que, dentre os inúmeros direitos dos profissionais de segurança, é devida a limitação da jornada de trabalho castrense. Destarte, passamos a questionar a omissão legislativa no Estado da Paraíba, que, embora não distinga a jornada de trabalho, regulamenta o pagamento de serviços extraordinários. Por todo o exposto, objetivamos demonstrar uma realidade notória, embora ainda não efetivada: os direitos fundamentais são inerentes a toda família humana, da qual, naturalmente, não se dissociam os policiais militares e os bombeiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Militar, Segurança Pública, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais.

## 1 INTRODUÇÃO

Na esteira de pensamento de Mário Pessoa (*cf. apud*, BOTELHO, 2011, p. 186), segurança pública significa o estado não infracional resultante da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções. Em sua máxima plenitude, diz-se que a segurança pública engendra o conceito de Ordem Pública, cuja significação junte as ideias de tranquilidade e de salubridade social. Corroborava Álvaro Lazzarini (*apud*, BOTELHO, 2011, p.187):

A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública em outras palavras existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência, de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A

---

<sup>1</sup> Estudante do 10º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: jantoniorocha@outlook.com

ordem pública não é figura jurídica, embora dela se origine e tenha sua existência formal.

Impossível imaginar um corpo social sem a devida regulamentação dos institutos acima, embora, conforme apregoa as lições de Roberto Botelho (2011, p. 179), a temática da segurança pública só alcançou contornos constitucionais na presente Carta Magna:

Faz-se necessário registrar, também, que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988 (CFRB-1988) reservou um capítulo específico para tratar da **Segurança Pública**, inclusive, inserindo, **de forma taxativa**, quais são os órgãos por ela responsáveis, bem como, qual é o rol de suas atribuições-atividades-funções. Há de se pontuar, por outro lado, que, nas Constituições anteriores, de modo algum havia qualquer espécie de referência à **Segurança Pública e aos órgãos responsáveis por mantê-la** [...]. (Grifos do autor)

Há, a partir da CF/88, um rol taxativo de dispositivos de segurança que “devem” almejar, sem limite de esforços, o cumprimento de suas missões. Não esquecemos que o legislador também discerniu que a segurança pública é tarefa de todos (“direito e responsabilidade de todos”), todavia é sobre os ombros daqueles dispositivos que recaem maior responsabilidade.

Quando afirmamos inexistir “limites de esforços”, não queremos propor que esses profissionais são classe menos merecedora de direitos e garantias inerentes à família humana. Nosso estudo percebe que a atividade do profissional de segurança pública corrobora para promoção e defesa dos Direitos Humanos, pois, que não se pareça um truísmo, os dispositivos de segurança são titulares de Direitos Humanos, conforme assevera a PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ N° 2, no item 58:

Atualizar permanentemente o ensino de Direitos Humanos nas academias, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade. (BRASIL, 2010)

Deste modo, visto a importante missão desempenhada, o presente artigo alimenta a necessidade de um regime jurídico adequado a esses trabalhadores. Para tanto,

aferimos se, devido a peculiar missão desempenhada, existem direitos fundamentais não plenamente exercidos, em especial, *se é possível garantir aos militares estaduais a definição da carga horária ordinária de trabalho*.

Limitamos a seara de pesquisa ao Estado da Paraíba, municiando-nos de legislações estaduais, somadas à supracitada Portaria Interministerial Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República (PORTARIA Nº 002/2010), construindo, assim, uma pesquisa documental-bibliográfica sob o prisma jurídico (SEVERINO, 2007, p. 122).

Almejamos, por conseguinte, renovar os estudos dos direitos e garantias fundamentais pertinentes à Segurança Pública, demonstrando, com base nas atuais legislações e hermenêutica constitucional, que podem os militares ter sua jornada de trabalho delimitada.

## **2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

À primeira vista, alguns vernáculos do estudo dos Direito Humanos podem parecer sinônimos, porém o rigor científico logo esclarece a distinção. Neste ponto, é mister reproduzir o questionamento de Bonavides (2009, p. 560): “podem as expressões direitos humanos, direito do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente?”.

Os “Direitos do homem” são aqueles inerentes à própria condição humana, válidos para todos os povos, em todos os tempos; “Direitos fundamentais” são os que, indispensáveis à pessoa humana, foram positivados; “Direitos humanos” é a expressão científica relativa aos documentos internacionais (PINHO, 2011, p. 102).

Há ainda outras nomenclaturas:

*Direitos do cidadão*, consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reflete a dicotomia estabelecida entre os direitos que pertencem ao homem enquanto ser humano e os que pertencem a ele enquanto participante de certa sociedade. *Direitos naturais* seriam os inerentes à condição humana e *civis*, os pertencentes ao ser humano enquanto participante de uma determinada sociedade. *Direitos políticos* são os exercidos pelos que possuem a denominada cidadania ativa, ou seja, pelos que podem participar da formação da vontade política do Estado, exercendo os direitos de votar e ser votado (PINHO, 2011, p. 102). (Destaques do autor)

Os Direitos fundamentais possuem posição de definitivo realce na sociedade para análise da relação entre Estado e indivíduo: modernamente, se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES e BRANCO, 2012, p.155).

Os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são *imutáveis (unabänderliche)* ou pelo menos de mudança *dificultada (erschwert)*, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição<sup>2</sup>. (BONAVIDES, 2009, p. 560)

Para melhor esclarecer a separação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, reproduzimos as palavras de Neto (2011, p. 136):

Para as normas que tem como objeto do seu dever ser a concreção da dignidade da pessoa humana, mas que têm sua gênese no ambiente doméstico dos Estados, na visão que se adota nesta pesquisa, dá-se o nome de normas de direitos fundamentais. Por outro lado, quando tais normas têm sua produção em âmbito internacional, dá-se o nome de direito dos direitos humanos.

Acrescentamos também que os direitos fundamentais são normalmente classificados em primeira, segunda e terceira gerações/dimensões. Em resumo, a primeira geração compreende as liberdades clássicas de direitos civis e políticos. A segunda, os direitos sociais, econômicos e culturais. E, por fim, tem-se a chamada geração de direitos de fraternidade/solidariedade, que englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, saúde e qualidade de vida, progresso e paz (MORAES, 2009, p. 31-32).

Na Constituição Brasileira de 1988, conforme seu Título II, a expressão direitos fundamentais é gênero de diversas modalidades de direitos: os individuais, coletivos, difusos, sociais, nacionais e políticos (PINHO, 2011, p. 102).

O caráter da universalidade foi manifestado com a Revolução Francesa, na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 (BONAVIDES, 2009, p. 562), e com ela os direitos do homem ganharam forma de “direitos naturais, inalienáveis e sagrados” para toda raça humana (BONAVIDES, *ibidem*). O estabelecimento de constituições escritas

---

<sup>2</sup> Cf. Carl Schmitt (em *Verfassungslehre*) *apud* Bonavides, 2009, p. 561

está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem, por meio da incorporação de direitos subjetivos em normas formalmente básicas (MORAES, 2009, p. 31).

Além da universalidade, são características dos direitos fundamentais a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a limitabilidade. Sobre a última, tem-se que os direitos fundamentais não são absolutos. Podem ser mitigados, de acordo com a necessidade do caso concreto.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**

Os direitos fundamentais são, ao menos de forma geral, concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET *apud* MENDES e BRANCO, 2012, p.159-160). A expressão “fundamentais” qualifica um coletivo de direitos sem os quais seria impossível a pessoa humana se realizar, conviver ou sobreviver.

Hodiernamente, ainda no manto de ensino dos últimos autores, os avanços do direito constitucional ratificam essencialmente duas ideias: que os direitos fundamentais são núcleo da proteção da dignidade humana e que a Constituição é o local mais adequado para a proteção dessa classe de direitos (*id.*, 2012, *passim*).

Um olhar ao passado revela-nos que esse corpo de garantias sofreu inúmeras mudanças. É possível afirmar, num esforço de síntese, que os valores enalacrados em cada época histórica quanto à “dignidade humana” fomentam as propostas de direitos fundamentais a serem tutelados. Por conseguinte, retornando ao conceito citado alhures, destacamos que os direitos fundamentais são concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana *ao longo da história*.

Seguindo os passos da doutrina mais balizada, caminharíamos ao discernimento do modo que as pretensões são qualificadas como “fundamentais”<sup>3</sup>. Todavia, para cumprir o desiderato do presente artigo, importa-nos ir adiante e alcançar a compreensão das mitigações aos direitos fundamentais no âmbito de uma especial vinculação jurídica.

---

<sup>3</sup> “O problema persiste, porém, quanto a discernir que pretensões podem ser capituladas como exigências desse valor. E aqui, em certos casos, a subjetividade do intérprete interfere decisivamente, mesmo que condicionada à opinião predominante, informada pelas circunstâncias sociais e culturais do momento considerado”. (MENDES e BRANCO, 2012, p. 159)

O ordenamento constitucional legitima a existência de relações especiais de sujeição, traduzidas como relações em que se propõe tratamento diferenciado para o gozo dos direitos fundamentais:

Em algumas situações, é possível cogitar de restrição de direitos fundamentais, tendo em vista acharem-se os seus titulares numa posição singular diante dos Poderes Públicos. Há pessoas que se vinculam aos poderes estatais de forma marcada pela sujeição, submetendo-se a uma mais intensa medida de interferência sobre os seus direitos fundamentais. (MENDES e BRANCO 2012, p. 217)

Se por um lado existe uma “relação geral de sujeição”, a qual submete, indiscriminadamente, todos os cidadãos à autoridade estatal, há também as “sujeições especiais”, que ligam certos indivíduos e o Estado, num vínculo diferenciado com limitações em sede de direitos fundamentais. A esse vínculo, a doutrina brasileira qualifica como “posição de particular intimidade”, conforme Souza<sup>4</sup> (2013):

Pauta-se a relação geral de sujeição pela dependência ampla, genérica, do particular em face do Estado. Por outro lado, a relação especial de sujeição implica em “posição de particular intimidade” do cidadão em relação à Administração, em “dependência agravada, que se funda na realização de um fim determinado da Administração Pública, relativamente a todos os indivíduos que com ela estabeleçam relações especiais pré-fixadas”.

Sobre o tema, a primeira exemplificação trazida na obra *Curso de Direito Constitucional* (MENDES e BRANCO, 2012, p.217) é o regime jurídico peculiar que o Estado mantém com os militares. Ademais, seguem as ilustrações dos internados em estabelecimentos públicos e dos estudantes de escolas públicas.

Para Braga<sup>5</sup> (2008), o forte cunho social democrata que embriagou os constituintes na confecção da Carta de Outubro de 88 não alcançou os militares, visto que não receberam expressamente toda tutela dos direitos e garantias individuais. Da gama de restrições impostas, sintetizamos tudo nas palavras de Oliveira (2010, p. 62):

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relacoes-de-especial-sujeicao-e-direitos-fundamentais,43855.html>.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5368](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5368).

Além da vinculação aos princípios da disciplina e da hierarquia, a atividade militar apresenta outras características, inexistentes em qualquer atividade civil, que reforçam a existência de um regime jurídico-funcional diferenciado. Nesse sentido, destaca-se o constante risco de vida a que está sujeito o militar durante toda a sua carreira, tanto nos treinamentos quanto na sua vida diária ou na guerra. A possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. **Assim, o exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.** (Grifos nossos)

Mas quais seriam os limites que o sistema Democrático de Direito impõe à tal dominação do sujeito? Apreende-se da atual conjectura constitucional que é impossível olvidar o princípio da legalidade (SOUZA, 2013). Em outras palavras, admitida a legitimidade de certa relação peculiar, torna-se imprescindível apresentar o fundamento constitucional para a mesma.

Nenhuma restrição pode ser imposta pela Administração tendo como justificativa única e exclusivamente [*sic*] eventual poder metajurídico, que se presume existente pelo fato de se destinar à regulamentação de relação doméstica da Administração Pública. (SOUZA, *ibidem*)

Por conseguinte, a doutrina admite existir um “limite ao limite”<sup>6</sup>. Quaisquer peculiaridades impostas não prosperarão sem o necessário crivo constitucional. Pensamentos contrários, navegam aos tempos arcaicos do despotismo estatal, fato impensável na atual democracia constitucional:

O que se revela indispensável, portanto, é que haja sempre fundamento constitucional e legal para eventuais restrições aos direitos fundamentais impostas nas relações especiais de sujeição. Além dessa exigência, outro limite que se impõe como condição para legitimação de eventuais restrições aos direitos fundamentais vem a ser a necessária relação de pertinência e adequação entre as limitações impostas e a finalidade institucional que se pretende alcançar. Qualquer restrição que não observe tais balizas poderá ser afastada, de modo a prevalecer a tutela dos direitos fundamentais. (SOUZA, 2013)

---

<sup>6</sup> Fundamental a leitura das lições de MENDES e BRANCO (2012, p. 220 e ss.).

É constrangedor para nós validar a possibilidade de “porões da democracia”, locais onde os direitos fundamentais não possam adentrar e que constituem verdadeiros “rincões de vitupérios”. Deste modo, não nos parece saudável o texto introdutório da obra de Jorge César de Assis<sup>7</sup>, denominado “*A ideal coexistência entre a justiça e a peculiar vida militar*” (2012, p.21), que utilizando-se da citação direta a Mário Pimentel Albuquerque (Procurador da República) em parecer constante do HC 2.217/RJ (TRF/2a Região – Rel. Des. Federal Sérgio Correa Feltrin – j. em 25.04.2001), diz *ipsis litteris*:

A hierarquia e a disciplina constituem, por assim dizer, a própria essência das forças armadas. Se quisermos, portanto, preservar a integridade delas devemos começar pela tarefa de levantar um sólido obstáculo às pretensões do Judiciário, se é que existem, de tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências vitais da caserna. **Princípios como os da isonomia e da inafastabilidade do Judiciário têm pouco peso quando se trata de aferir situações específicas à luz dos valores constitucionais da hierarquia e da disciplina. O quartel é tão refratário àqueles princípios, como deve ser uma família coesa que se jacta de ter à sua frente um chefe com suficiente e acatada autoridade.** E seria tão desastroso para a missão institucional das forças armadas que as ordens de um oficial pudessem ser contraditadas nos tribunais comuns, como para a coesão da família, se a legitimidade do pátrio poder dependesse, para ser exercido, do plebiscito da prole. **Princípios democráticos são muito bons onde há relações sociais de coordenação, mas não em situações específicas, onde a subordinação e a obediência são exigidas daqueles que, por imperativo moral, jurídico ou religioso, as devem aos seus superiores, sejam aqueles, filhos, soldados ou monges.** Se o Judiciário, por uma hipersensibilidade na aplicação dos aludidos princípios constitucionais, estimular ou der ensejo a feitos como os da espécie, pronto: os quartéis se superpovoaram de advogados e despachantes; uma continência exigida será tomada como afronta à dignidade do soldado e, como tal, contestada em nome da Constituição; uma mera advertência, por motivo de desalinho ou má conduta, dará lugar a pendengas judiciais intermináveis, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina. Da mesma forma que a vocação religiosa implica o sacrifício pessoal e do amor próprio – e poucos são os que a têm por temperamento – a militar requer a obediência incontestada e a subordinação confiante às determinações superiores, sem o que vã será a hierarquia, e inócuo o espírito castrense. **Se um indivíduo não está vocacionado à carreira das armas, com o despojamento que ela exige, que procure seus objetivos no amplo domínio da**

---

<sup>7</sup> ASSIS, Jorge César. **Curso de direito militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.

**vida civil, onde a liberdade e a livre-iniciativa constituem virtudes. Erra rotundamente quem pretende afirmar valores individuais onde, por necessidade indeclinável, só os coletivos têm a primazia. Comete erro maior, porém, quem, colimando a defesa dos primeiros, busca a cumplicidade do Judiciário para, deliberadamente ou não, socavar os segundos, ainda que aos nossos olhos profanos, lídimo possa parecer tal expediente e constitucional a pretensão através dele deduzida. (Sem destaques no original)**

Olvida o insigne Procurador da República que direitos não são apenas demandas por justiça. Eles são também o reconhecimento de que algo nos é devido. Por isso, direitos não são favores, súplicas ou gentilezas. Se existe um direito, é porque há um débito e uma obrigação correlata, quer sejam individuais, quer coletivos (RABENHORST, 2008, p. 14)<sup>8</sup>.

No atual Estado Democrático de Direito, é viável a manutenção das relações especiais de sujeição, sendo os militares um exemplo apropriado a esse tipo de sujeição. Grafa-se aqui tão-somente que, para manutenção do instituto, é imprescindível que seus contornos jurídicos estejam submetidos ao princípio da legalidade e à tutela dos direitos fundamentais.

#### **4 PLANO ESTADUAL: AS FORÇAS AUXILIARES E SUAS BALIZAS JURÍDICAS**

No ordenamento pátrio, são militares os integrantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica (Força Armadas – FFAA) e das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. A tríade primeira constitui os militares federais, e os demais, os estaduais (também denominados de forças auxiliares<sup>9</sup>).

---

<sup>8</sup> Sobre o tema “direitos fundamentais e militares”, a opinião do Supremo Tribunal Federal é que: “Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’. Nova amostragem está no preceito de que ‘não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares’ (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142)”. (HC 104.174, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, DJE de 18-5-2011).

<sup>9</sup> Aduz o Decreto-Lei 667/69 em seu Artigo 1º: “As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei” [*sic*].

Quanto à ordem constitucional, a Emenda n. 18/98 trouxe nova nomenclatura a Seção III do Capítulo VII do Título III: “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Segundo Bulos (2010, p. 1039), com a manifestação legislativa, os militares não mais compõem o gênero servidor público, visto que o intuito essencial da Emenda foi eliminar a dicotomia servidor público civil – servidor público militar.

Agora só existem servidores públicos, sem os qualificativos civil e militar, dantes contemplados. Ao extingui-los, o legislador reformador retirou os militares da categoria dos servidores públicos. Por isso, os militares não são mais espécies do gênero servidor público, embora tal critério classificatório não modifique em nada os seus direitos e garantias, conforme estabelece o art. 42, §§ 1º e 2º, c/c o art. 142, § 3º, I a X, do Texto Supremo.

Com efeito, quis o constituinte reformador revelar a separação “militar” e “servidor público”, delineando que o regime jurídico próprio daqueles não outorgou todos os direitos e garantias fundamentais percebidos pelos cidadãos civis. E assim, expõe a Constituição Federal na supracitada seção:

Seção III/ DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS/ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal

Polícias e Corpo de Bombeiros dos estados são organizações constitucionais baseadas na hierarquia e disciplina, as quais compõem o rol de forças de segurança pública<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Cf. Constituição Federal no Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços

Sobre hierarquia e disciplina, salta-nos aos olhos a definição proposta em Oliveira (2010, p. 61), na qual os institutos não são “potestades de organização e atuação da Administração Pública”, são, todavia, verdadeiros princípios de direito: a hierarquia, que é a relação de distribuição escalonada em postos e graduações (soldado, cabo, etc.) e a disciplina, que é a competência delegada ao superior de reprimir e corrigir as infrações de seus subordinados.

Em matéria penal, é possível afirmar que os militares são os destinatários imediatos da legislação penal militar. O artigo 22 do Código Penal Militar (CPM) preceitua que, para efeito de sua aplicação, é considerado militar “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar”.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, entende-se ampliado o espectro normativo de quem são os “militares”, uma vez que o artigo foi recepcionado pela Carta Magna e complementado pelo art. 42 do Texto Maior.

Desta feita, não consideramos que o art. 22 do CPM foi derogado pela Constituição. Ocorrido o fenômeno da *recepção constitucional*, ampliou-se o artigo em consequência da expansão dos agentes militares, passando a mencionar também os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em verdade, foi revogado pela Carta de Outubro o art. 21 do CPM e com ele o “assemelhado”: “servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou

---

e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

regulamento” (sem grifo no original). Com a nova ordem constitucional, exclui-se essa figura, pois os servidores civis empregados em instituições militares possuem legislação própria, independente de disciplina militar.

Em sede de legislações administrativas, Oliveira (2010, p. 63) afirma que o “vínculo funcional do militar é de natureza estatutária, ou seja, imposto unilateralmente pelo Estado”. Para efeito de estudo, limitaremos nosso espaço teórico às legislações do estado da Paraíba. Vale salientar que, essencialmente, como os textos de lei das forças auxiliares possuem lastro nas normas das forças armadas, as unidades da federação utilizam do mesmo compêndio de normas.

Na Paraíba, o vínculo de ligação dos militares ao Estado é regulado pela Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 – Estatuto dos Policiais (e Bombeiros) militares. E, dentre as várias legislações relativas a classe castrense, enalteçamos também a Lei nº 9.084/2010, que dispõe sobre o serviço extra remunerado. Outrossim, as sanções disciplinares são reguladas pelo Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981.

Sobre a legislação disciplinar, tem-se na doutrina que a sanção disciplinar militar é espécie do gênero sanção administrativa. Embora a identidade com a sanção penal, há indissociáveis características da manifestação estatal:

a) as prerrogativas do exercício da função militar, baseadas nos princípios da hierarquia e da disciplina; b) o regime jurídico a que está submetida – direito administrativo sancionador; e c) a relação de especial sujeição estabelecida entre o Estado e o militar. Neste contexto, os princípios que regem o poder sancionador disciplinar possuem alcance e conteúdo diversos dos aplicáveis ao sistema penal. (OLIVEIRA, 2010, p.58)

Por força do princípio da disciplina e pelo vínculo jurídico tão peculiar ao Estado, a inobservância de deveres e obrigações disciplinares confere à Administração Militar o poder-dever de sancionar a conduta do transgressor, inclusive com restrição ao direito de ir e vir<sup>11</sup>. Fica o exemplo extraído do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais da Paraíba:

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente: 1. Advertência; 2. Repreensão; 3. Detenção

---

<sup>11</sup> Cf. Oliveira, *Op. Cit.*

**4. Prisão e prisão em separado;** 5. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina. Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias. (Grifos nossos)

## 5 CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: A PRAXE CASTRENSE

Enquanto aos trabalhadores civis vários direitos foram declaradamente permitidos, a Constituição no art. 142, § 3º, inciso VIII, expressou aos militares apenas a aplicação do disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Logo, a CF/88 não concedeu a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (art. 7º, inciso XIII).

Sobre a carga laboral, o panorama da atualidade nas corporações militares brasileiras é bem desenhado no Mandado de Injunção nº 2010.004388-1<sup>12</sup>:

(...) o agente de segurança pública vem sendo submetido à carga horária exaustiva de trabalho, chegando rotineiramente às cansativas 240 horas mensais de trabalho, chegando, muitas das vezes, a 320 horas de trabalho, contabilizando eventos como carnaval, carnatal [sic], festas juninas, eventos religiosos, esportivos, dentre outros.

Não obstante o flagrante descaso à dignidade humana, nos deixou mais perplexo a atitude do legislador paraibano em estabelecer a remuneração por Plantão Extraordinário aos Militares da ativa<sup>13</sup>, por meio da Lei nº 9.084, de 05 de maio de 2010:

---

<sup>12</sup> EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO - POLICIAIS MILITARES - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - OMISSÃO LEGISLATIVA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA INSERTA NO ART. 19 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS (LEI COMPLR Nº 122/94) ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA - RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA O SUPRIMENTO DA LACUNA - PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. 122. Reconhecida a lacuna na legislação estadual no que diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho de policiais militares, é possível a concessão de mandado de injunção para assegurar ao impetrante o cumprimento da carga horária estabelecida no regime jurídico a que se submetem os servidores civis, até a edição da norma específica. (TJRN - MI 43881 RN 2010.004388-1, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 22/09/2010, Tribunal Pleno).

<sup>13</sup> Situação de atividade é sinônimo de militar da ativa. Inicia-se com a incorporação na força e extingue-se com a passagem para a inatividade ou exclusão da instituição (GIULIANI, 2007, p. 37). Para exemplificação didática, considerando o tempo de serviço desses profissionais em 30 (trinta) anos e desprezando situações de “afastamento”, durante todo esse interregno estará o militar em situação de atividade. O militar é militar 24 horas por dia (GIULIANI, 2007, p. 53).

Art. 1º Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer, ou serem convocados, **nas suas folgas normais**, para prestarem serviço em **regime de plantão extraordinário**, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do soldo do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas. (Grifos nossos)

Intriga-nos entender qual o significado de “regime de plantão extra”, visto inexistir determinação de um “serviço regular” a ser cumprido. Para dar sentido à norma, a conclusão a que chegamos é a de que, salvo melhor juízo, o estado da Paraíba reconhece legítima a delimitação da jornada de trabalho.

Ainda em 2010, esses argumentos foram fortalecidos com a edição da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 002, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, trazendo à baila o elenco de catorze mecanismos em matéria de direitos fundamentais, a saber: “direitos constitucionais e participação cidadã”; “valorização da vida”; “direito à diversidade”; “saúde”; “reabilitação e reintegração”; “dignidade e segurança no trabalho”; “seguros e auxílios”; “assistência jurídica”; “habilitação”; “cultura e lazer”; “educação”; “produção de conhecimentos”; “estrutura e educação em direitos humanos”; “valorização profissional”.

E, quanto aos itens da “Dignidade e Segurança do Trabalho”, a Secretaria de Direitos Humanos é veemente na defesa da regulamentação da jornada dos profissionais de segurança pública, para garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária. Correntes contrárias a essa argumentação, data vênia, confundem institutos amplamente distintos: para eles, dedicação irrestrita (integral) e disponibilidade permanente são a mesma coisa – fato inverídico.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR CIVIL AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142, § 3º, VIII, DACF/88. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ART. 30, I, LEI ESTADUAL 3.909/77. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Procedimento administrativo disciplinar motivado na recusa do ex-militar em aceitar escalas de serviços extras sob a alegação de que não pode ser submetido a uma carga de trabalho maior do que a que é exigida ao servidor público civil. **2. A Constituição Federal, no tocante aos direitos sociais, não**

**estendeu aos militares o disposto no inc. XIII do art. 7º - que fixa a duração de trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais. Inteligência do art. 142, § 3º, VIII, CF/88.3. A Corporação Militar à qual pretende ser reintegrado o recorrente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme estabelece o art. 42, caput, da CF/88, funciona em regime de dedicação integral, nos moldes definidos no art. 30, I, da Lei Estadual 3.909/77 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.4. Alegação de que estava desobrigado a cumprir os serviços de natureza extraordinária que não se sustenta, porquanto escala de serviços extras não equivale a exercício de atividade voluntária. De outra parte, a norma tida pelo recorrente como garantidora do direito postulado (art. 3º da Portaria CGC/0061/2008-CG) somente dispôs sobre a percepção de gratificação do militar que, além das escalas ordinárias, serviria em policiamento ostensivo geral e escoltas, não havendo como inferir do aludido dispositivo qualquer discricionariedade, senão aquela relativa à escolha da escala de acordo com a folga do serviço ordinário.5. Agravo regimental não provido.<sup>14</sup> (Grifos nossos)**

Não se pode crer que diante do silêncio legislativo, o militar deve ser *integralmente* envolvido no serviço ativo sem quaisquer parâmetros de jornada. Defendemos que os militares são funcionários em regime de disponibilidade permanente, mesma conclusão desenvolvida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em análise ao Projeto de Lei 6.399/2009:

Certamente o que motivou o legislador constituinte a não contemplá-los no dispositivo referente aos servidores públicos é que poderão ser convocados, a qualquer momento, para atividades próprias ou afins, inclusive mobilizados como reserva do Exército Brasileiro, em circunstâncias em que não há que se falar em limite de jornada. Ora, não faria sentido em tais situações o militar alegar o não prosseguimento no cumprimento da missão com fundamento num pretense direito a carga de trabalho estrita. Vislumbramos, entretanto, que a própria legislação referente aos estados de exceção, no tocante à convocação ou mobilização das forças auxiliares, há de prever o engajamento ininterrupto nas operações, com o revezamento das forças conforme a situação fática, de acordo com a doutrina própria das operações bélicas. Noutro passo, **mesmo em situação de calamidade pública, em que as forças militares sejam empregadas pelo poder público no socorro humanitário às vítimas, é comum e necessário o revezamento do efetivo empregado, para descanso, sob pena**

---

<sup>14</sup> AgRg no RMS 33.836/PB. STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA

**de comprometimento da própria missão e da segurança dos vitimados.** (Sem grifos no original)

A disponibilidade permanente, de modo algum, pode justificar que militares e civis necessitam de regulamentações distintas – ou seja, de mais rigor no trato com os primeiros. Ilustram positivamente nosso entendimento o Projeto de Lei n° 5.799<sup>15</sup>, que tramita no Congresso Nacional e propõe o limite de 30h semanais e ainda, Projeto de Lei n° 6.399<sup>16</sup>, que estipula 48h semanais.

Para nós, o maior empecilho para a concretização dos projetos legislativos é a permissibilidade de utilização de um número mínimo de indivíduos para concretização de múltiplas atividades. Em outras palavras, enquanto são necessários 4 (quatro) militares para cumprir a escala de um posto de serviço, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) de folga, a lei de serviço extra e a ausente regulamentação do serviço ordinário permitem que 02 (dois) ou até apenas 01 (um) militar responda pela função, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana.

## **6 UMA PROPOSTA SOB A ÓTICA NEOCONSTITUCIONAL: A CONDIÇÃO HUMANA**

Parece-nos salutar a visão constitucional hodierna denominada de *neoconstitucionalismo/neopositivismo*<sup>17</sup>. Nessa hermenêutica, os dispositivos da Carta Magna apenas positivaram direitos mínimos aos militares, não excluindo outros, inclusive aqueles só expressamente garantidos aos servidores civis.

O presente estudo nos recordou o trabalho de Hannah Arendt em “*A Condição Humana*” (2007) por um motivo específico: para nós, a indefinição da jornada de trabalho militar extermina a qualidade constitucional de tutela dos direitos fundamentais, para

<sup>15</sup> Ver: <http://www2.camara.gov.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/144554-PROJETO-LIMITA-A-CARGA-HORARIA-DE-POLICIAIS-A-30-HORAS-SEMANAIS.html>.

<sup>16</sup> Ver: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=459418>.

<sup>17</sup> Para uma sistematização mais exhaustiva, JUNIOR (2013, p. 122): O neoconstitucionalismo trouxe-nos o “reconhecimento da força normativa da constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa. A afirmação atual parece um truísmo. Mas nem sempre foi assim. Foi apenas muito recentemente – no Brasil, após 1988, ano que a atual Constituição foi promulgada – que a doutrina passou a defender a tese de que a Constituição, como norma jurídica, deveria ser aplicada pelo órgão jurisdicional”.

subjugar a classe castrense às características do *animal laborans*, ou seja, ao status de escravo como na Antiguidade Clássica.

Admitimos a existência das relações peculiares de sujeição no Estado Democrático de Direito brasileiro, porém a desarrazoada limitação ao gozo de direitos fundamentais espelha raízes totalitárias<sup>18</sup>.

É verdade que há situações em que os titulares dos direitos fundamentais se submetem a “relações especiais de sujeição”, que podem implicar em restrições legítimas a direitos fundamentais. Como ressaltou Jane Reis Gonçalves Pereira, “*em certos casos, a necessidade de viabilizar o adequado funcionamento das instituições estatais torna imperativo que sejam limitados direitos fundamentais dos indivíduos que as integram*”. A situação dos militares é exemplo típico de relação especial de sujeição, que não importa em renúncia a direitos fundamentais, mas pode implicar na admissibilidade de restrições proporcionais a eles. É certo, porém, que tais restrições devem ser estritamente vinculadas às necessidades destas instituições, além de não poderem invadir o núcleo essencial do direito fundamental afetado.<sup>19</sup> (Destques do original)

Não obstante esses argumentos mais gerais, as legislações paraibanas urgem pela delimitação das horas trabalhadas. Somente por meio dessa carga laboral, o Estado pode aferir o plantão extraordinário e remunerá-lo nos termos da Lei 9.084/2010.

Propomos que, assim como outros servidores, estabeleça-se patamar máximo de 48 horas semanais (conforme estudos do Projeto de Lei 6.399/2009), a fim de, conforme estabelecido na Portaria SEDH n° 002/2010, garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, não prospera a afirmação de que a proposta quer dar fim à relação especial de sujeição entre Estado e militares. Há inúmeros aspectos que distinguem a relação de trabalho dos militares e dos trabalhadores comuns, pelo contrário, nenhuma dessas peculiaridades traça a impossibilidade de limites à jornada dos soldados brasileiros.

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, Jete Jane Fiorati (1999, p. 53) afirma que, baseada nos estudos de Celso Lafer à Hannah Arendt, o totalitarismo retira do homem a sua condição humana, tratando-o como um ser descartável que pode ser trocado por outro, substituído ou igualado a uma coisa.

<sup>19</sup> Inicial de DPF 181 (STF - ADPF: 181 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/06/2012, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 21/06/2012 PUBLIC 22/06/2012).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso espaço teórico quis encontrar o lugar comum da segurança pública, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Nesse *iter*, identificamos as balizas constitucionais formadoras das forças militares auxiliares, a saber, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.

Ademais, admitimos a existência de relações *constitucionais* especiais de sujeição, que são vínculos provenientes da relação Estado e indivíduo, dotados de certa restrição de gozo dos direitos fundamentais. Sobre elas, validamos também a premissa de que os militares exemplificam essa relação de particular intimidade com o Estado.

Da pesquisa documental-bibliográfica desenvolvida, além do Estatuto da Polícia e do Bombeiro Militar da Paraíba (Lei nº 3.909/77) e da Lei de Remuneração do Serviço Extraordinário (Lei nº 9.084/2010), ambas legislações paraibanas, encontramos na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 002 a pedra angular do presente estudo.

A portaria, de lavra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos Direitos Humanos dos profissionais de Segurança Pública e, no que concerne aos direitos fundamentais, elenca mecanismos tais como o “*direito à diversidade*”, a “*dignidade e segurança no trabalho*”; a “*produção de conhecimentos*”; e a “*valorização profissional*”, que a tornaram, por conseguinte, a guia hermenêutica de estudo.

Ainda quanto ao documento ministerial, chamou-nos a atenção o item 35, cujo cerne é o reconhecimento estatal da necessária regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, visando a garantia do exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Nesta senda, ponderamos que, ao determinar o significado do serviço extraordinariamente remunerado (Lei nº 9.084/2010), resta ao Estado da Paraíba definir aquilo que é ordinário, ou seja, qual a jornada de trabalho do militar.

Não olvidamos que, nas ações e patrulhas em guerra, na perseguição em flagrante delito, nas emergências e urgências atendidas, o interregno de trabalho militar pode se estender para além do previsto. Contudo, discordamos do possível despotismo estatal de sujeitar cidadãos além da condição humana, sem uma justificativa emergencial.

Ademais, constatamos que sempre que a constituição quis vedar aos militares quaisquer direitos, fez de forma expressa. Portanto, se o constituinte não encontrou

impossibilidades à limitação da jornada laboral, é por que nesse ponto, os militares fazem jus as mesmas garantias estipuladas a um trabalhador comum.

### ABSTRACT

This article seeks to find a common place for public security, fundamental rights and human rights. The police and the fire departments are military institutions forged by hierarchy and discipline and, constitutionally, are classified as special relationships of subjection. However, the features don't denote that those institutions disallow the exercise of fundamental rights. In this way, the "Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 002" ensures that, among many others rights, the limitation of the workday is proper for this class of workers. Thus, the article questions why there is no legislation about that in the State of Paraíba, which though not distinguish the workday, regulates the payment of extraordinary services. For All exposed, we aim to demonstrate a clear reality, although not yet effective: fundamental rights are inherent in every human and so the police's and the firemen's workers need to have the a regulamented workday.

**KEYWORDS:** Military; Public Security; Humans Rights; Fundamental Rights.

### REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

ASSIS, Jorge César. **Curso de direito militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOTELHO, Roberto. **As Polícias Militares do Brasil e o Sistema Nacional de Segurança Pública, no Estado Democrático de Direito**. In: RAMOS, Dircêo Torrecilhas. COSTA, Ilton Garcia da. ROTH, Ronaldo João – coord. **Direito Militar: doutrina e aplicações**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, cap. 15, p. 178-217.

BRAGA, Ronaldo. **Da proteção dos direitos sociais dos servidores militares diante de limitações constitucionais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 60, dez 2008. [online]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&%20artigo\\_id=5368](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5368)>. Acesso em: 15 dez 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 dez 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. [online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 de dez 2013.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial Nº 002, 15 de dezembro de 2010. [online]. Disponível em: <<http://www.orkka.net/DHPM.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2013.

\_\_\_\_\_. TRF 2. HC 2.217/RJ. Relator Desembargador Federal Sérgio Correa Feltrin. Julgado em 25.04.2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Policiais, Juízes e Igualdade de Direitos**. [online]. Disponível em <[www.dhnet.org.br/direitos/sos/discrim/preconceito/policiais.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/discrim/preconceito/policiais.html)>. Acesso em: 17 dez 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos: histórico, conceito e classificação** in: Comissão de Justiça e Paz e Outros. [online]. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari\\_dh\\_historico\\_conceito\\_classificacao.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_dh_historico_conceito_classificacao.pdf)>. Acesso em: 20 de dez 2013.

FIORATI, Jete Jane. Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. **Revista de Informação Legislativa**, n. 142, p. 53-63, abr./jun. 1999.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de: **Direito Constitucional**. 23ª ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2008.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. **O papel da ONU na construção dos Direitos Humanos**. 2011. 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PARAÍBA. Lei Estadual 3.909/77. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba**. [online]. Disponível em: <[www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto\\_dos\\_Policiais\\_Militares.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf)>. Acesso em: 05 jan 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual 9.084/2010. **Lei de Remuneração do Serviço Extra**. [online]. Disponível em: <[http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/9543\\_texto\\_integral](http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9543_texto_integral)>. Acesso em: 05 jan 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são direitos humanos?** In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al – coord. **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora universitária/UFPB, 2008, mod. I, p. 13-21.

RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. **A inconstitucionalidade do artigo 142, § 2º da Constituição Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. [online]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5593](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5593)>. Acesso em 03 jan 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007. 23 ed. Teoria e Prática Científica p. 99-126.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SOUZA, Teresa Cristina. **Relações de especial sujeição e direitos fundamentais**. [online] Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relacoes-de-especial-sujeicao-e-direitos-fundamentais,43855.html>>. Acesso em: 05 jan 2014.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1ª Ed., 1ª Tiragem, 1999.